



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003166/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

São passíveis de restituição, com os devidos acréscimos legais, as receitas da União, não administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, arrecadas mediante DARF, decorrentes de pagamentos espontâneos, indevidos ou a maior. A restituição sem a devida correção monetária seria não há como ser justificada, ainda mais quando tal correção fora objeto de pedido formal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Alberto Pinto Souza Júnior, pois não conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO, Assinado digitalmente em 2

3/11/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HELIO EDUARDO DE P

AIVA ARAUJO

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

CARAMURU ALIMENTOS S.A., já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSBCTA, que, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito no valor estipulado pela Procuradoria.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Cuidam os autos de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (débitos de COFINS, período de apuração de abril a junho/1999), convertido em Pedido de Restituição (apresentado em outubro/2004).

Irresignada com a devolução do valor reconhecido (R\$ 73.867,14), mas sem atualização monetária pela taxa SELIC, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

O parágrafo 4º do art. 66 da Lei 9.250/1995 determina claramente que o pagamento indevido ou a maior é restituído acrescido da SELIC;

O STJ e o CARF tem se posicionado no sentido de que cabe correção monetária de créditos de IPI, quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Em face do exposto, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, requer seja reconhecido o direito à atualização do crédito pela SELIC.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que já haviam sido formulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

DO CABIMENTO DO RECURSO

Houve intenso debate na Sessão de Julgamento acerca do cabimento do presente recurso voluntário, uma vez tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, tendo inclusive ficado vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior nesta preliminar, pois aquele Conselheiro entende que este litígio deveria ser endereçado pela PGFN, uma vez tratar-se de crédito oriundo de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa.

Em que pese o intenso debate, prevaleceu o entendimento que toda restituição, mesmo aquelas que versem sobre créditos administrados por outros órgãos, estariam regidos e abarcados pelo artigo 35 da Instrução Normativa 210, a qual regia este procedimento quando formulada e transmitida a restituição objeto deste processo, *in verbis*:

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1 Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2 A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1 reger-se-ão pelo disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Portanto, tendo sido o Recurso Voluntário tempestivo, bem como atendendo este aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, dele conheço.

DO MÉRITO

Como se vê no relatório a contribuinte alega que a lei prevê atualização pela SELIC dos créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido.

De fato, o parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 1995 estabelece, sem deixar qualquer dúvida, que a partir de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma

espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Não há qualquer limitação e/ou diferenciação na lei quanto a tributos cuja receita não estejam a cargo da RFB, uma vez que o § 4º acima citado trata dos institutos da compensação ou restituição de forma genérica. Assim, qualquer tentativa por parte da administração pública em limitar o alcance do comando legal, ao meu ver, não teria respaldo legal.

Ainda que assim não fosse, a Procuradoria, em despacho às fls. 289, reconhece que o contribuinte efetivamente recolheu o valor objeto deste litígio e, a posteriori, a inscrição em dívida ativa fora considerada improcedente, liberando-se, assim, para que a Receita Federal possa proceder à restituição pleiteada. Desta forma, propõe a Procuradoria que os autos sejam retornados à SACAT/DRF/GOIÂNIA/GO e recomenda que o pedido seja atendido.

Portanto, o que se vê é que a Procuradoria sugere que o pedido seja atendido pela SRF, sem contudo se manifestar especificamente sobre qualquer dos pedidos formulados.

Uma vez que o contribuinte pede expressamente que a restituição se dê incluindo-se eventuais acréscimos legais (pedido às fls. 231), entendo que a SRF não poderia acatar o pedido formulado apenas em parte, pois havia pedido claro quanto aos acréscimos e não há elementos que suportem a quebra do referido pedido em partes, ou seja, tudo o que fora pedido deveria ser atendido, conforme sugestão da própria Procuradoria.

Segue abaixo a parte do pedido formulado pelo contribuinte às fls 231 que comprova que o mesmo se manifestou quanto à eventuais acréscimos legais, verbis:

“[...]”

- e) Finalmente, o encaminhamento desse processo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, após todas as providências acima, para, nos termos do art. 13 da IN SRF n.º 210/2002, reconhecer-se o direito creditório constante no "Pedido de Restituição" anexo, **incluindo os acréscimos legais pagos, conforme autoriza o artigo 167 do CTN.**” (grifei)

Além do pedido expresso acima citado, no Pedido de Restituição às fls. 258, item 4 – Outras Informações, o contribuinte mais uma vez deixa claro seu pedido para que o valor a ser restituído seja devidamente atualizado:

O crédito deverá ser reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, conforme artigo 13 da IN SRF nº 210/2002 e, **na ocasião do pagamento, o valor deverá ser atualizado nos termos da legislação em vigor.** (grifei)

Contudo, em que pese o contribuinte tenha pedido expressamente que a restituição se dê com os devidos acréscimos legais, e tendo a Procuradoria sugerido que tal pedido seja atendido pela SRF, esta, em Despacho da lavra da DRF/GOI, propõe a restituição do crédito no valor de R\$ 73.867,14, sem contudo se manifestar sobre eventuais acréscimos legais.

Assim, tendo sido o pedido de restituição expresso quanto aos acréscimos legais, e nos termos do art. 39 da Lei 9.250, entendo que a restituição deveria ter sido feita com os acréscimos legais devidos, ou seja, que os mesmos sejam corrigidos à taxa SELIC.

De mais a mais, a manutenção de uma situação em tais moldes (restituição sete anos após o pagamento) geraria para o Estado a reprovável figura do enriquecimento sem causa, a qual está disciplinada pelo art. 884 do Código Civil.

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Diante de todo o acima exposto, tendo permanecido silentes quanto ao pedido expresso formulado pelo contribuinte, não vejo como não acrescer à restituição deferida os juros à taxa SELIC. Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para deferir a aplicação da SELIC à restituição deferida.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator.